ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-390/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11168/2013
PROTOCOLO	:	1427109
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL - 15/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 15/2013), realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à aquisição de material de construção, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Joseli Balbino Falcão; Valfrides Cortes Junior-ME; e Matsuda & Cia Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 11611/2014 - folhas 454/456).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 15410/2014 - f. 458).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2013), realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS aquisição de material de construção.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Joseli Balbino Falcão (R$ 80.033,51); Valfrides Cortes Junior-ME (R$ 82.083,61); e Matsuda & Cia Ltda (R$ 72.302,80).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 15/2013), por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 015/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator